



PARECER N° 61/2020/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.500436/2017-04

INTERESSADO: AERoclUBE DE TATUÍ

AI: 004379/2016 **Data da Lavratura:** 07/07/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 662428186

Infração: Permitir o não registro de voos no Diário de Bordo.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 5.4, parte I e 17.4 da IAC 3151.

Data da infração: 16/05/2015 e 17/05/2015

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.500436/2017-04, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de AERoclUBE DE TATUI – CNPJ 52.029.485/0001-40, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662428186, no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), somatório de 16 (dezesesseis) multas, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma pois, foram 16 (dezesesseis) voos entre os dias 16/05/2015 e 17/05/2015, sem registro no Diário de Bordo.

2. O Auto de Infração nº 004379/2016 (pg. 02 do SEI 0316907), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 5.4, parte I e 17.4 da IAC 3151.

3. Assim relatou o histórico do Auto:

“ Por meio da análise do Diário de Bordo de número 06/PP-GEG/2013 e dos documentos de controle interno do Aeroclube denominados “Ficha para Controle de Voo”, verificados durante auditoria realizada no Aeroclube em 21 de maio de 2015, foi constatado nessa data que: 1) A página 29 desse Diário encontrava-se preenchida com dados de operações realizadas em 25 de abril de 2015 e a página seguinte, de número 30, encontrava-se em branco; 2) No dia 16 de maio de 2015 a aeronave realizou operações de voo às 12:08, 12:56, 13:16, 13:47, 14:01, 14:11, 14:46, 14:58, 15:22, 16:21, 16:37 e 17:16 conforme anotações na “Ficha para controle de voo” correspondente. 3) No dia 17 de maio de 2015 a aeronave realizou operações de voo às 13:03, 13:55, 15:52 e 17:02 conforme anotações na “Ficha de controle de voo” correspondente. Por meio dessas constatações conclui-se que não se encontravam registradas no Diário de Bordo os registros correspondentes a 16 operações de voo realizadas entre os dias 16 e 17 de maio de 2015 pela aeronave de marcas PP-GEG, caracterizando infração a regra.” (sic)

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização nº 000141/2016 e seus anexos, Fichas para Controle de Voo e

páginas do Diário de Bordo (pg. 05/08 do SEI 0316907) subsidiaram o Auto de Infração.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 31/08/2016, conforme AR (pg. 16 do SEI 0316907), apresentando/protocolando defesa em 19/09/2016 (pg. 01/32 do SEI 0316922). Na oportunidade, em linhas gerais, não negou o que a fiscalização apurou, mas defendeu que estava em um período de adaptação e orientação dos pilotos e que acreditava que o preenchimento do Diário de Bordo, feito no prazo de máximo de sete dias após o voo, atendia à legislação. Seguiu assumindo o cometimento infracional, contudo ressaltando que não houve dolo. Nessa esteira pediu o arquivamento do Auto de Infração. Apontou também que, por desconhecer o valor da multa, não poderia decidir sobre o benefício do requerimento do desconto de 50%. E ainda, no caso de aplicação de sanção, que fosse observada circunstâncias atenuantes.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1141890 e SEI 1189849)

6. Em 09/01/2018 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, refutou de maneira robusta as alegações defendidas, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), somatório de 16 (dezesesseis) multas, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma pois, foram 16 (dezesesseis) voos entre os dias 16/05/2015 e 17/05/2015, sem registro no Diário de Bordo. O valor da sanção sugerida na Análise (SEI 1141890) restou diferente da inicialmente aplicada, em razão do que é explicitado na Decisão (SEI 1189849).

Recurso do Interessado

7. O Interessado tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 24/01/2018, conforme AR (SEI 1539764), interpondo recurso em 02/02/2018 (SEI 1534907). Na oportunidade arguiu que a requisição do benefício de desconto de 50 % não fora apreciada. Insistiu nos arrazoados apresentados em defesa, alegando que não houve ameaça à segurança das operações e que agia daquela maneira porque daquele jeito interpretava a norma. Pediu o arquivamento do Auto de Infração ou, em caso de insucesso nesse requesto, a concessão do benefício de desconto de 50%. Solicitou ainda que, caso fosse conservada a sanção, que fossem mantidas as circunstâncias atenuantes.

Outros Atos Processuais

8. Notificação de Decisão (SEI 1411583)
9. Despacho CCPI (SEI 1543839)
10. Despacho ASJIN (SEI 1575850)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

11. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

12. Em que pese o processo ter seguido o rito correto, identifico que houve erro na capitulação da infração e erro no valor da sanção aplicado, conforme esclareço no item a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir o não registro de voos no Diário de Bordo

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 5.4, parte I e 17.4 da IAC 3151.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

- 1. Numeração do Diário de Bordo.*
- 2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).*
- 3. Identificação da aeronave.*
- 4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.*
- 5. Categoria de registro da aeronave.*
- 6. Tripulação – nome e código DAC.*
- 7. Data do voo – dia/mês/ano.*
- 8. Local de pouso e decolagem.*
- 9. Horário de pouso e decolagem.*
- 10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).*
- 11. Horas de voo por etapa/total.*
- 12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).*
- 13. Número de pousos parciais e totais.*
- 14. Total de combustível para cada etapa de voo.*
- 15. Natureza do voo.*
- 16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).*
- 17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).*
- 18. Local para rubrica do comandante da aeronave.*
- 19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.*
- 20. Ocorrências no voo.*

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA → preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

b) DIÁRIO DE BORDO NO → preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

c) DATA → preencher com a data do voo (dd/mm/aa);

d) MARCAS/FABR/MOD/NS → preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;

e) CAT.REG: → Preencher com a categoria de registro da aeronave;

f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: → preencher

com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;

g) *TRIPULAÇÃO* → preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);

h) *TRECHO (DE/PARA)* → preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;

i) *HORAS PARTIDA E CORTE* → registrar a hora de partida e de corte dos motores;

j) *HORAS (DEC/POUSO)* → registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

k) *HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT)* → preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

l) *COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL)* → preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

m) *Pax/Carga* → preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

n) *P/C* → preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) *NAT (natureza do voo)* → preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV → voo de caráter privado.

FR → voo de fretamento.

TN → voo de treinamento.

TR → voo de traslado da aeronave.

CQ → voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR → voo de linha regular.

SA → voo de serviço aéreo especializado.

EX → voo de experiência.

AE → autorização especial de voo.

LX → voo de linha não regular.

LS → voo de linha suplementar.

IN → voo de instrução para INSPAC.

p) *ASS. CMT.* → para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) *TOTAL* → preencher com os totais correspondentes do dia;

r) *OCORRÊNCIAS* → preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC

14. Todavia, a fundamentação no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, Lei nº 7.565/86 está errada. A ASJIN, em observância aos ditames da ANAC, adota para esse tipo de infração, cometida por essa categoria de infrator, a capitulação no art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565. Mantida a legislação complementar. Ressaltando inclusive que essa capitulação guarda coerência com as outras usadas para o mesmo sujeito cometedor.

15. Assim, considero que a capitulação disposta no AI nº 004379/2016 deva ser convalidada para o previsto na alínea “e”, do inciso III, do artigo 302, da Lei nº 7.565/1986 (CBA), mantida a legislação complementar apontada.

16. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade identificada. Não obstante, conforme explicitado acima, o enquadramento deve ser alterado, para que corresponda mais explicitamente ao fato ocorrido. A alínea “e”, do inciso III, do artigo 302, do CBA, Assim versa:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

17. Tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

18. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

19. Cabe, ainda, mencionar que a afirmação constante no item nº 7 da Decisão (SEI 1189849)

-

Em 22 de dezembro de 2017 foi publicada e entrou em vigor a Resolução ANAC nº 457, de 20 de dezembro de 2017, que regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras e revoga a Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que dispunha sobre a mesma matéria. Deste modo, os autos de infrações relativos ao Diário de Bordo, independentemente da data de sua lavratura e da data dos fatos a que se referem (mesmo que materialmente observe-se o disposto na IAC 3151), que tem enquadramento no art. 302, inc. II, als. a ou n; ou inc. III, al. e; todos do CBAer, deverão ser analisados e julgados segundo o critério indicado no art. 16, inc. I, Res. ANAC 457/2017, que considera uma infração por registro, que se está associado a cada voo, sendo o valor estabelecido na referida resolução de R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais) quando identificada uma condição atenuante.

20. - Não encontra respaldo na legislação em vigor, tampouco na condução dos Processos Administrativos Sancionadores geridos pela ANAC (através da ASJIN), vide Parecer nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU. Assim, a sanção aplicada, em decorrência da revisão dos valores, que deverão corresponder ao previsto na legislação em vigor na época dos fatos, poderá sofrer majoração.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 004379/2016, modificando o enquadramento para passar a assim constar - art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 5.4, parte I e 17.4 da IAC 3151, e que o autuado seja informado sobre a possibilidade de revisão do valor da sanção, em decorrência da retificação sobre a Resolução que se aplica ao caso; de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/01/2020, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3971966** e o código CRC **9BBD295A**.

Referência: Processo nº 00065.500436/2017-04

SEI nº 3971966



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 53/2020

PROCESSO Nº 00065.500436/2017-04

INTERESSADO: Aeroclube de Tatuí

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AEROCULUBE DE TATUI – CNPJ 52.029.485/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 09/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 004379/2016, quais sejam, permitir o não registro de voos no Diário de Bordo, incorrendo na infração imputável à concessionária ou permissionária de serviços aéreos. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 5.4, parte I e 17.4 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [61/2020/ASJIN – SEI 3971966], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. Pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 004379/2016, modificando o enquadramento para que passe a assim constar: **art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 5.4, parte I e 17.4 da IAC 3151-**, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018. Que o interessado também seja informado da possibilidade de majoração da sanção, em decorrência da revisão dos valores, que deverão corresponder ao previsto na legislação em vigor na época dos fatos.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/01/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3972170** e o



código CRC **9250BA90**.

Referência: Processo nº 00065.500436/2017-04

SEI nº 3972170